

os termos do processo sumário, mas sem intervenção do tribunal colectivo.

Artigo 130.º A renúncia ao recurso só poderá ser feita expressamente no início do julgamento.

Os depoimentos prestados em audiência não serão reduzidos a escrito, mas, se não tiver havido renúncia ao recurso, consignar-se-ão na sentença os factos considerados provados.

§ único.

Artigo 132.º A condenação por falta de pagamento de remunerações mínimas, quotização obrigatória, contribuições para caixas sindicais de previdência, caixas de reforma ou previdência e caixas de abono de família e casos semelhantes abrangerá obrigatoriamente o pagamento das importâncias em dívida, devendo o seu montante ser incluído na conta e pago no prazo estabelecido para a multa.

§ 1.º Na falta de elementos suficientes a liquidação do montante em dívida deverá ser feita em execução de sentença.

§ 2.º Como preliminar da liquidação, o tribunal deverá exigir às entidades patronais a apresentação de folhas de férias ou de remunerações necessárias para a determinação do montante das importâncias em dívida.

As referidas folhas deverão ser, depois de findo o processo, remetidas para a instituição ou organismo a que interessar o seu conhecimento.

§ 3.º O pagamento voluntário da multa por qualquer das infracções previstas neste artigo não poderá ser efectuado sem se mostrarem pagas as importâncias em dívida e, se do processo ainda não constarem os elementos necessários para a determinação do seu montante, será devido o que for indicado pela entidade credora.

Art. 2.º Ao artigo 88.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho é aditado o seguinte parágrafo:

Artigo 88.º

§ único. A entidade responsável é obrigada, sob pena de multa, a fazer juntar ao processo o boletim de alta no prazo de cinco dias a contar da data em que terminar o tratamento do sinistrado.

Art. 3.º As acções de natureza corporativa serão sempre, pelo menos, de valor superior a 1\$ ao da alçada do juiz privativo.

Art. 4.º Quando uma das partes seja representada pelo Ministério Público, é alargado para dez dias o prazo estabelecido para ser dado cumprimento ao disposto no artigo 516.º do Código de Processo Civil.

Art. 5.º O pagamento voluntário da multa respeitante à falta de remessa de folhas de férias ou de remunerações pelas entidades patronais às caixas sindicais de previdência, de reforma ou de previdência e de abono de família não poderá ser efectuado sem que se mostre ter sido feita a remessa dos referidos documentos.

No caso de condenação o tribunal ordenará officiosamente a apresentação de documentos comprovativos da entrega dos mencionados documentos à entidade competente.

Art. 6.º A falta de cumprimento do determinado pelo tribunal, nos termos da segunda parte do artigo antecedente e do § 2.º do artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, será punida com multa de 100\$ a 1.000\$, aplicável no próprio processo e convertível em prisão.

Se dentro do prazo de pagamento desta multa não forem apresentadas as folhas de férias ou de remunera-

ções ou documentos comprovativos da sua entrega, a entidade patronal será presa por três meses, sem prejuízo do pagamento da multa.

A prisão cessará logo que se mostre paga a multa e cumprida a determinação do tribunal.

§ 1.º A entidade patronal ou o seu representante legal deverão ser, no acto da notificação do despacho do juiz, advertidos da cominação em que incorrem se lhe não derem cumprimento

§ 2.º Se a entidade patronal for uma pessoa colectiva, a efectivação do disposto na última parte deste artigo terá lugar na pessoa do director, administrador ou gerente que tiver assinado a certidão de notificação.

Art. 7.º São revogados o artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:417, de 23 de Novembro de 1942, o artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:345, de 20 de Dezembro de 1943, e o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:744, de 29 de Junho de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

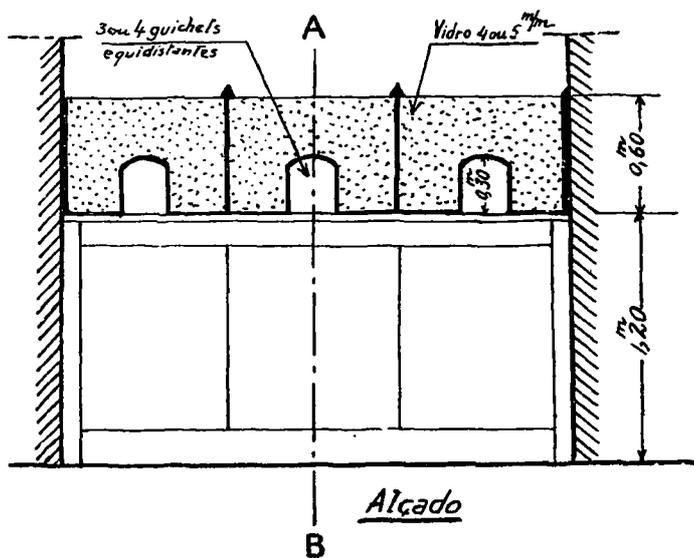
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

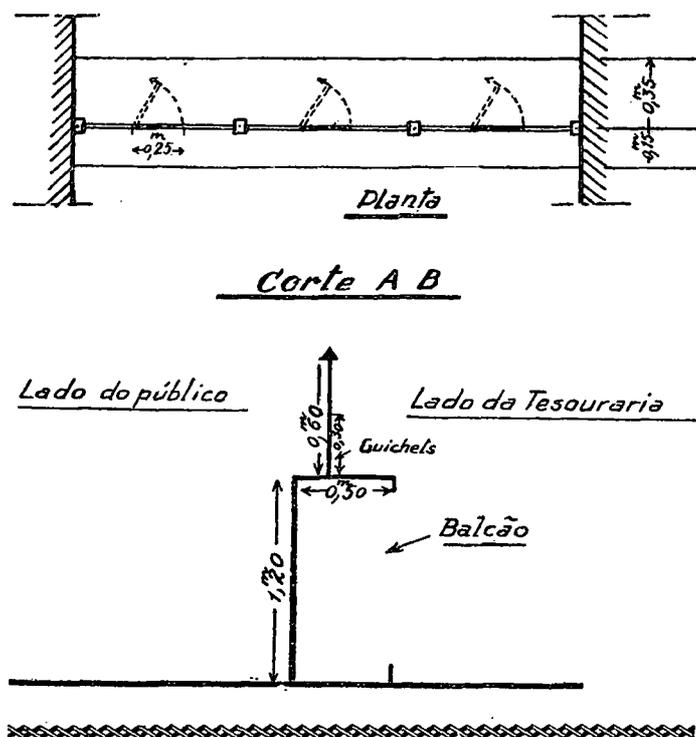
Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 12:292

Tendo-se suscitado dúvidas por parte de algumas câmaras municipais sobre a execução do modelo do balcão destinado às tesourarias da Fazenda Pública, anexo à portaria n.º 10:055, de 25 de Março de 1942, para efeito da sua fiel observância: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, substituir o referido modelo por aquele anexo a esta portaria, com o respectivo corte de perfil.

Ministério das Finanças, 1 de Março de 1948. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.





MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:773

Pelo decreto n.º 35:128, de 14 de Novembro de 1945, foi a Comissão Administrativa das Obras da Praça do Império e da Zona Marginal de Belém autorizada a celebrar contrato com os escultores Álvaro de Brée, Ernesto do Canto da Maia e Leopoldo Neves de Almeida para execução de três grupos de quatro estátuas, de

gesso, de doze navegadores, destinadas aos jardins da Torre de Belém, na importância total de 600.000\$, cujo prazo de execução findou em 31 de Dezembro de 1947.

Considerando que a Comissão Administrativa das Obras da Praça do Império e da Zona Marginal de Belém foi extinta pelo decreto-lei n.º 35:197, de 24 de Novembro de 1945;

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 35:197, os assuntos pendentes da extinta Comissão estão hoje a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Tendo em atenção a impossibilidade manifestada pelos escultores de concluírem até ao fim do ano de 1947 os trabalhos de execução das doze estátuas, pelo que se torna necessário prorrogar o prazo para a entrega dos trabalhos e consequente liquidação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam prorrogados, com dispensa de mais formalidades, até 31 de Dezembro de 1948 os contratos celebrados entre a extinta Comissão Administrativa do Plano de Obras da Praça do Império e da Zona Marginal de Belém — cujas atribuições competem hoje à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — e os escultores Álvaro de Brée, Ernesto do Canto da Maia e Leopoldo Neves de Almeida para a execução de três grupos de quatro estátuas, de gesso, de doze navegadores, destinadas aos jardins da Torre de Belém, na importância total de 600.000\$.

Art. 2.º A verba, apurada como saldo, para ocorrer ao encargo resultante da liquidação total do valor das doze estátuas mencionado no artigo anterior, a utilizar no ano económico de 1948, será de 240.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1948.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.